



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 389982/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: AURORA E-COMMERCE LTDA, ELCIO JAIME DA LUZ,
MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
ADVOGADO /
PROCURADOR FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 759/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Comprovação de qualificação técnica. Art. 30, da Lei nº 8.666/93. Rol taxativo. Ilegalidade na inabilitação da licitante que deixou de apresentar contrato de fornecimento e/ou nota(s) fiscal(is). Procedência com determinação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por AURORA E-COMERCE LTDA., em face do Município de Quedas do Iguaçu, na qual aponta possíveis irregularidade ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2023, que tem por objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de pneus, com valor máximo global de R\$ 1.478.552,81 (um milhão, quatrocentos e setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), do tipo menor preço por lote.

Inicialmente, relatou a Representante que o certame ora impugnado teve sua sessão iniciada no dia 14/03/2023 e foi encerrada na data de 24/04/2023, momento em que fora inabilitada, *“sob o argumento de que não apresentou a documentação constante no item 13.2.4., alínea ‘a’ do Edital, mais especificamente no que diz respeito a contratos de fornecimento ou notas fiscais referentes aos atestados de capacidade técnica fornecidos.”*

Argumentou que a Lei nº 8.666/93 contempla em seu art. 30¹ rol taxativo dos documentos relativos à qualificação técnica que, por sua vez, não

¹ Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contempla a apresentação de contratos de fornecimento ou notas fiscais, juntamente com os atestados de capacidade técnica.

Acrescentou que, além de contrária ao referido dispositivo legal, a exigência afrontaria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte.

Sopesou que não fora suscitada qualquer dúvida ou questionamento quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados por ela apresentados, hipótese em que seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos moldes previstos no art. 43, §3º², da Lei de Licitações.

Nessa linha de raciocínio, sustentou que a exigência, além de ser indevida, limitou a competitividade e prejudicou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em face dessa argumentação exposta, sustentou que estaria caracterizado o *fumus boni iuris* e que estaria presente o *periculum in mora*, uma vez que o pregão foi encerrado em 24/04/2023, e “*logo ocorrerá a fase de homologação dos itens, bem como serão firmados os contratos com os demais licitantes*”.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame e, no mérito, que seja determinado que a Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e declare a habilitação da Representante.

Após distribuição, pelo Despacho nº 756/23 (peça 11), determinou-se a intimação do Município de Quedas do Iguaçu, na pessoa de seu atual gestor, para manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, no prazo de 48 horas.

Em atendimento, o Município Representado apresentou a petição juntada na peça 14, na qual defendeu que “as decisões tomadas no contexto deste

I-registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II-comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III-comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV-prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

² Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo Licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao Edital”.

Sustentou que o edital contemplava a hipótese para impugnação, fixando o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, e, não tendo a Representante utilizado dessa faculdade, estaria precluída a possibilidade de insurgir-se em face das disposições editalícias.

Contrapôs o argumento de que a exigência teria restringido a competitividade afirmando que outras 6 (seis) empresas participaram do certame.

Pugnou pela improcedência da Representação.

Por meio do Despacho nº 773/23³ (peça 16), foi acolhido o pedido de expedição de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 04/2022, em virtude da aparente ilegalidade da exigência de que os atestados de capacidade técnica fossem acompanhados do Contrato de Fornecimento e/ou da(s) Nota(s) Fiscal(is) de venda.

Devidamente citado, o Município de Quedas do Iguaçu, na petição de peça 33, em linhas gerais, reiterou os argumentos contidos na manifestação preliminar, defendendo a legalidade da exigência contida no edital, aduzindo, ainda, que, “ao exigir a apresentação de contrato de fornecimento ou notas fiscais associadas aos atestados de capacidade técnica o Município busca conferir maior robustez e confiabilidade às informações prestadas pelos licitantes.”

Acrescentou que “as notas fiscais fornecem dados detalhados sobre os serviços ou produtos prestados, permitindo uma avaliação mais precisa da conformidade com as especificações técnicas mencionadas nos atestados de capacidade técnica. Isso garante que a experiência técnica declarada pelos licitantes está alinhada com as expectativas da administração pública”.

Reiterou que, não tendo a ora Representante apresentado impugnação ao edital, presume-se que estava de acordo com as regras estipuladas.

³ Ratificado pelo Acórdão nº 1686/23 – Tribunal Pleno (peça 18).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao final, pugnou pela reforma da decisão que concedeu a medida cautelar suspensiva do certame.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 57/24, opinou pela procedência da Representação, tendo em vista a incorreta inabilitação da Representante em razão das indevidas exigências documentais, quais sejam, os contratos de fornecimento ou notas fiscais, assim como o entendimento já pacificado sobre o assunto pelo TCU em relação ao assunto.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 77/24, pela procedência do feito.

É o relatório.

2. Em consonância com os pareceres uniformes que instruem o feito, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada **procedente**.

Conforme consignado no despacho concessivo da medida cautelar, e, posteriormente confirmado na instrução processual, o item 13.2.4 do edital, que exigia a apresentação do contrato de fornecimento e/ou da(s) nota(s) fiscal(is) de venda juntamente com os atestados de capacidade técnica, violou o art. 30, inciso II e §1º, da Lei nº 8.666/93.

Para melhor compreensão da suposta irregularidade, transcreve-se o item 13.2.4 do edital impugnado:

13.2.4. a) – Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido por Órgão Público ou Privado, onde conste a comprovação de execução de entrega de material pertinente e compatível com o objeto, atestando a qualidade, entrega e a garantia do material cotado. O Atestado deverá estar acompanhado do Contrato de Fornecimento e/ou da(s) Nota(s) Fiscal(is) de venda dos mesmos (sic).

Ao apreciar caso semelhante, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 402/18, já ratificou a suspensão cautelar de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

procedimento licitatório diante de exigência de que o atestado de capacidade técnica fosse acompanhado de cópia de nota fiscal, em razão de ela não constar do rol taxativo dos documentos que podem ser exigidos a título de habilitação técnica, fixado pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93, em ofensa ao inciso II e § 1º, do mesmo artigo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transcreve-se, a seguir, a fundamentação constante do mencionado Acórdão, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (grifou-se):

Inicialmente, no que toca à exigência editalícia de apresentação de notas fiscais do fornecimento dos serviços do licitante, em conjunto com o atestado de capacidade técnica de nota fiscal, como bem fez a representante em sua inicial, é importante destacar o teor do Acórdão nº 944/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 944/2013 – TCU – Plenário

(...)

Voto

(...)

No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão “limitar-se-á”, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

(...)

(Acórdão 944/2 013- Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013).

Assim, de se admitir que a exigência de nota fiscal a necessariamente acompanhar o atestado de capacidade técnica, consoante determinado no item 11.45.29, alínea i. do certame impugnado, além de documento não constante do rol exaustivo do artigo 30 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, é condicionante que, para ser válida, deveria ser bem justificada pela Administração. Pois, à primeira vista, não demonstra ser dado essencial a atestar a capacidade técnica do partícipe do certame, mas tão somente a relação negocial entre atestante e licitante. Não se pode extrair uma documentação que confirma a regularidade fiscal de uma relação negocial a prova de que a empresa emitente da nota fiscal detém atributo técnico compatível com as exigências do edital, pois se trata de documento destinado a provar outros fatos e atos jurídicos.

Assim, pertinente a concessão da liminar, já por esse aspecto, dada a evidente afronta ao artigo 30, inciso II e §1º, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, no caso em tela, assim como no precedente citado, não consta do Edital uma clara justificativa do caráter essencial da apresentação de nota fiscal ou contrato de fornecimento como prova de capacidade técnica do licitante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em que pese o Município tenha argumentado que “ao exigir a apresentação de contrato de fornecimento ou notas fiscais associadas aos atestados de capacidade técnica o Município busca conferir maior robustez e confiabilidade às informações prestadas pelos licitantes”, tal alegação, por si só, ausente qualquer indício de falsidade dos atestados, não se mostra suficiente a justificar exigências não permitidas em lei. Ademais, ainda que houvesse dúvida quanto à veracidade dos atestados, cumpriria a realização de diligência para dirimi-la.

Outrossim, conforme consignado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 57/24, o Tribunal de Contas da União possui vasta jurisprudência no sentido de que todos os documentos a serem exigidos estão presentes no rol taxativo do artigo 30 da lei 8.666/93.

Nessa ordem de ideias, configurada a ilegalidade na exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam acompanhados do Contrato de Fornecimento e/ou da(s) Nota(s) Fiscal(is) de venda, revela-se indevida a inabilitação da ora Representante, AURORA E-COMERCE LTDA.

3. Em face do exposto, VOTO pela **procedência** da presente Representação da Lei nº 8.666/93, em virtude da ilegalidade contida no item 13.2.4, “a”, que exigiu a apresentação de contrato de fornecimento e/ou nota(s) fiscal(is) para fins de comprovação de qualificação técnica, **determinando-se** ao Município de Quedas do Iguaçu que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a reabilitação da empresa AURORA E-COMERCE LTDA., dando continuidade ao certame, nessas condições.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dar procedência a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em virtude da ilegalidade contida no item 13.2.4, “a”, que exigiu a apresentação de contrato de fornecimento e/ou nota(s) fiscal(is) para fins de comprovação de qualificação técnica, **determinando-se** ao Município de Quedas do Iguaçu que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a reabilitação da empresa AURORA E-COMERCE LTDA., dando continuidade ao certame, nessas condições.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente